

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO-RELATOR: <u>JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.</u>

PROCESSO Nº 6.369/2013 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 06/2011, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável–SDS, de responsabilidade da Sra. Nádia Cristina D'Avila Ferreira e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 75/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Nádia Cristina D'avila Ferreira, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; 7.2. Dar Provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Nádia Cristina D'avila Ferreira, no sentido de reformar o Acórdão nº 1014/2019-TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: "8.1. Julgar legal o Convênio nº 06/2011 firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SDS, de responsabilidade, à época, da Sra. Nádia Cristina D'Ávila Ferreira e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade, à época, do Sr. Ângelus Cruz Figueira, nos termos do art. 1°, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5°, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.2. Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 06/2011, de responsabilidade do Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, convenente e responsável pela aplicação dos recursos, nos termos do art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96, uma vez caracterizada a omissão no dever de prestar contas, a grave infração à norma legal e o dano ao erário; 8.3. Considerar revel o Sr. Ângelus Cruz Figueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, à época, com base no art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 8.4. Considerar em Alcance o Sr. Ângelus Cruz Figueira, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Manacapuru no valor de **R\$ 752.807.00** (Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sete reais), com base no art. 305. §1º da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, tendo em vista que não restou comprovada a aplicação do recurso repassado no objeto do Convênio nº 06/2011, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ"; 7.3. Determinar à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e a Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 2.941/2018 - Embargos de Declaração em Representação interposta pela DICAMI-TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, tendo em vista a ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 63/2018–CPL/PMTBT no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tabatinga. Advogados: Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM nº 10.428, Lais Araújo Russo de Melo Silva — OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa — OAB/AM nº 14.193, Fábio Nunes Bandeira de Melo — OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato — OAB/AM nº 6.975 e Lívia Rocha Brito — OAB/AM nº 6.474.



ACÓRDÃO Nº 76/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Tabatinga para, no mérito, negar-lhe provimento, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra a Decisão n.º 609/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 63/64 dos autos;7.2. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.522/2019 - Embargos de Declaração em Representação n.º 14/2019, formulada pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, tendo como responsável o Sr. Davi Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal, diante de possível descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. **Advogados:** Igor Arnald Ferreira – OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo Silva – OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 77/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, concedendo-lhe efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de tornar nula a Decisão nº. 610/2019—TCE—Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado constituído pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído o Processo nº 10522/2019, em pauta para novo julgamento; 7.2. Determinar à SEPLENO que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; 7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 10.529/2019. Representação nº 07/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação. Advogado: Charles Cardoso da Cruz - OAB/AM 8.431.

ACÓRDÃO Nº 94/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão doTribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant, nos termos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face da Câmara Municipal de Benjamin Constant; 9.3. Recomendar à Câmara Municipal de Benjamin Constant: 9.3.1. A permanência somente do site oficial em atividade www.camarabenjaminconstant.am.gov.br, excluindo o site vinculado a ALEAM;9.3.2. A disponibilização da LOA e LDO referentes ao exercício de 2019;9.3.3. A inclusão de informações no campo de Obras e Projetos;9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às partes, encaminhando-



lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades formais.

PROCESSO Nº 11.536/2019 - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus -AGEMAN, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, Diretor-Presidente e ordenador de despesas. **Advogado:** Marcio Alexandre Silva.

ACÓRDÃO Nº 78/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, Il e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa, responsável pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Manaus - AGEMAN, exercício de 2018, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie a Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatóriovoto para conhecimento; 10.4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4.076/2013 - Tomada de Contas do Convênio nº 007/2006, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lima - OAB/AM N. 11414.

ACÓRDÃO Nº 79/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar legal a Prestação de Contas do Convênio nº. 07/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Coari; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio nº. 07/2006 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Coari; 8.3. Aplicar Multa ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.4. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro no valor de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do



Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 8.5. Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para que tomem conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.016/2018 - Representação proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente, com o objetivo de apurar omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogados:** Silvana Grijó Gurgel Costa Rego - OAB/AM n° 6.767, Jocione dos Santos Souza Junior - OAB/AM n° 8.538, Felipe Pinto Sanches − 13.229.

ACÓRDÃO Nº 95/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1. Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2. Dar Provimento a Representação por irregularidades cometidas pelo Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito de Atalaia do Norte, face a omissão em adotar providências para instituir e ofertar aos munícipes. serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, violando o art. 23, VI e IX, da Constituição de 1988, do art. 45, da Lei nº 11445/2007, da Resolução CONAMA nº 430/2011, do Decreto nº 10.028/87; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor no valor de R\$14.000,00. com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, conforme elencado nos itens 11-18, do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.9.4. Notificar o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito do município de Atalaia do Norte, com cópia do decisório, Relatório-Voto, Parecer do MPC e manifestação do DEAMB, para que tome ciência do julgado e querendo apresente o devido recurso; 9.5. Determinar à SEPLENO que providencie o apensamento deste ao processo nº 14114/2019, Tomada de Contas Anual da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2018; 9.6. Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do laudo técnico e do parecer Ministerial para eventual ação de improbidade contra o Sr. Nonato do Nascimento **Tenazor**, prefeito de Atalaia do Norte.

PROCESSO Nº 11.710/2018 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Coari—COARIPREV, relativa ao exercício de 2017, da responsabilidade dos Srs. Emídio Rodrigues Neto e Eduardo Jorge de Oliveira Alves. **Advogados:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM nº 6.789 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM n° 7.738.

ACÓRDÃO Nº 80/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Emídio Rodrigues Neto, gestor à frente do COARIPREV no período de 01/01/2017 a 14/06/2017, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei Orgânica nº 2423/1996; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Emídio Rodrigues Neto, no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e



oitocentos reais), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996, com as atualizações que foram posteriores, em razão das impropriedades não sanadas, contidas no voto e, conforme motivação per relationem, no Relatório Conclusivo nº 08/2019 da DICERP, contido nos autos, relativamente aos seguintes achados nº ACHADO 7, 8, 9, 11, 12 e 14, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo: 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, gestor à frente do COARIPREV no período de 14/06/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; 10.4. Dar quitação ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, em virtude do julgamento de suas contas. 10.5. Determinar ao COARIPREV, tanto à atual como às futuras gestões, que:10.5.1. Promova efetivas diligências, ofícios, notificações à Prefeitura do Município de Coari para que, cumprindo o disposto no Art. 61, §1°, II, a, da CF/88, seja alterada a Lei nº 552/2010, concretizando o comando do Art. 37, II e V, também da CF/88, estabelecendo, na autarquia municipal, a previsão de cargos de provimento efetivo, com escolaridades adequadas em cada nível, e readéque o número de servidores comissionados em nível proporcional ao de servidores efetivos, exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, com grau de escolaridade compatível com a função; 10.5.2. Siga estritamente o que dispõe a legislação de regência, como forma de, em concretização à eficiência gerencial, evitem prejuízos ao interesse público; 10.5.3. Abstenha-se de efetuar contratações que não contemple as ferramentas necessárias para a consecução de seu objeto, cumprindo integralmente as previsões legais e do respectivo Edital, desde que este esteja totalmente adequado às normas vigentes e ao interesse público; 10.5.4. Atenda integral e adequadamente todas as normas que regem a autorização de viagens e concessão de passagens, dando-se ampla e tempestiva publicidade, sob pena de, nas próximas prestações de contas, haja sancionamento e glosa; 10.5.5. Promova a imediata cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas, relativas às competências de Janeiro a Dezembro de 2017, da Prefeitura Municipal de Coari (conforme ACHADO 11 - Sr. Emídio - e ACHADO 09 - Sr. Eduardo) e da Câmara dos Vereadores de Coari, com valores atualizados, conforme ACHADO 12 (Sr. Emídio) e ACHADO11 (Sr. Eduardo) sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas; 10.5.6. Cobre, na maior brevidade possível, as contribuições previdenciárias não recolhidas relativamente ao 13º Salário/2017 da Prefeitura de Coari, devidamente atualizadas, conforme ACHADO 10 da gestão do Sr. Eduardo, sob pena de, em caso de inércia, haver comprometimento da regularidade das futuras contas nas próximas prestações apresentadas; 10.5.7. Realize, de imediato, o parcelamento do saldo remanescente do exercício 2016, no valor de R\$ 2.031.272,98, devidamente atualizado, conforme disposto nos arts. 4º, 15, I e II, 16, §1º, 21, § 10, da Lei Municipal no 552/2010; art. 30, Lei Municipal no 611/2013, conforme ACHADO 12 imputado ao Sr. Eduardo;10.5.8. Procure, de imediato, regularizar as pendências da prefeitura em relação ao COARIPREV, a fim de se cumprir os critérios e exigências para a emissão do CRP dispostas no art. 5º da Portaria MPS no 204/08 e art. 28. Portaria MPS no 402/2008, conforme ACHADO 13 do Sr. Eduardo; 10.5.9. Promova, na maior brevidade possível, a realização da Política Anual de Investimentos, como forma de orientar os investimentos do COARIPREV;10.5.10. Não se abstenha de exigir, nas aplicações ou resgates dos recursos do RPPS, o formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate; 10.5.11. Regularize, na maior brevidade possível, as pendências da Prefeitura de Coari em relação ao COARIPREV, de forma a cumprir os critérios e exigências do Art. 5° da Portaria MPS nº 204/08 e Art. 28 da Portaria MPS nº 402/08;10.5.12. Corrija as pendências do COARIPREV no envio imediato dos Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social, conforme relatório conclusivo da DICERP:10.5.13. Abstenha-se de utilizar as despesas com a taxa de administração além dos percentuais exigidos pela legislação, conforme disposição dos arts. 10, II, 60, VIII,



Lei Federal no 9.717/98; art. 9o, I, Lei Federal no 9.717/98 c/c art. 15, Portaria MPS no 402/2008; art. 41, ON MPS no 02/2009; e arts. 16 e 28 da Lei Municipal no 552/2010, conforme ACHADO 19 do Sr. Eduardo. 10.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura de COARI e do COARIPREV que verifique se as determinações acima foram devidamente cumpridas; 10.7. Recomendar que a Gestão do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV institua instrumento normativo, regulamentação e afins, como forma de, juridicamente respaldado, promova as diligências fora da sede do município, se de seu interesse for aproximar-se dos pensionistas e aposentados residentes fora de Coari; 10.8. Notificar o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, bem como os responsáveis, Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves e Sr. Emídio Rodrigues Neto, bem como seus advogados, Dr. Lynneu Francisco Campos (OAB/AM 6.789) e Dra. Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), para que tomem ciência desta decisão, com cópia do Acórdão, dos relatórios conclusivo e informações conclusivas da DICERP, bem como dos Pareceres Ministeriais.

PROCESSO Nº 2.916/2018 - Embargos de Declaração em Representação nº 125/2018-MPC-CTCI, com Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito do Município de Tapauá à época, acerca da falta de transparência de Editais e Procedimentos Licitatórios e outros Atos Jurídicos Municipais. Advogados: Igor Arnald Ferreira — OAB/AM nº 10.428, Lais Araújo Russo de Melo Silva — OAB/AM nº 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa — OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 81/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes em face da decisão de n. 566/2019-TCE-Pleno; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Bezerra Guedes, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão; 7.3. Notificar o Sr. José Bezerra Guedes para que tenha conhecimento da decisão.

PROCESSO Nº 10.947/2019 - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo -SISPREV, exercício 2018, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente.

ACÓRDÃO Nº 82/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão doTribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente; 10.2. Recomendar ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, na forma do art. 188, § 2º, da Resolução nº 04/02-RI, o registro das provisões matemáticas previdenciárias nas demonstrações contábeis, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público, referente ao item 6 da notificação;10.3. Determinar ao responsável ou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM nº 04/02, o prazo de 01 (um) ano para que os membros (titulares e suplentes) do Comitê de Investimentos providenciem a certificação exigida no art. 2º, caput, da Portaria MPS nº 519/11.



PROCESSO Nº 11.577/2019 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Aparecido dos Santos, Ex-Secretário de Estado de Produção Rural, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, Ex-Secretário Executivo da SEPROR, período de 01/02 a 28/12/18 e do Sr. Airton José Schineider, Secretário Executivo da SEPROR, período de 01/01 a 01/02/2018.

ACÓRDÃO Nº 83/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Ex-Secretário de Estado, período de 01/01 a 08/10/18 e 05/11 a 31/12/18, responsável pela Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR, período de no curso do exercício de 2018 e do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, Ex-Secretário Executivo, período de 01/02 a 28/12/18, com fundamento no art. 1.°, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5°, inciso II e art. 188, § 1°, inciso III, "b", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;10.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Airton Jose Schneider, Ex-Secretário Executivo, período de 01/01 a 01/02/2018, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96, visto que durante a inspecão não se constatou impropriedades durante sua gestão: 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jose Aparecido dos Santos no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades dos itens 13, 14 e 15 do Relatório acima. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das impropriedades dos itens 13, 14 e 15 do Relatório acima. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5. Notificar o Sr. Jose Aparecido dos Santos e demais interessados para que tomem ciência.

PROCESSO Nº 13.551/2019 (Apenso: 14.430/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. André Alessandro Silva Telles em face do Acórdão nº. 256/2018-TCE/AM, exarado nos autos do Processo nº. 14.430/2016.

ACÓRDÃO Nº 84/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. André Alessandro da Silva Telles para alterar o item 10.3 do Acórdão de nº. 256/2018, afastando a sua responsabilidade solidária pelo alcance



aplicado e mantendo as demais determinações e multas; **8.3. Notificar** o **Sr. André Alessandro da Silva Telles** para que tenha conhecimento da decisão. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 650/2019 - Representação com pedido de medida cautelar oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Sr. Jonas Castro Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar exaustivamente a responsabilidade do gestor por possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação da Sra. Sandy Silva Prado.

ACÓRDÃO Nº 96/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1. Conhecer da Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Jonas Castro Ribeiro, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;9.2. Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas contra o Sr. Jonas Castro Ribeiro, presidente da Câmara de Presidente Figueiredo, face a violação da Súmula Vinculante nº 13, ao nomear a Sra. Sandy Silva Prado, parente por afinidade de terceiro grau, para +o cargo de representante da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo em Balbina; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Jonas Castro Ribeiro, presidente da Câmara de Presidente Figueiredo, no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, por incorrer em nepotismo ao nomear a Sra. Sandy Silva Prado, parente por afinidade de terceiro grau, ao cargo de representante da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo em Balbina, violando o art. 37, da CF/88. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo; 9.4. Determinar a Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - SECEX a inclusão da matéria no Plano de Auditoria do órgão, considerando-a para fins de julgamento da Prestação de Contas, exercício de 2019 da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo; 9.5. Notificar o Sr. Jonas Castro Ribeiro e a Sra. Sandy Silva Prado para que tomem ciência do julgado e para que, querendo, apresentem o devido recurso.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1.472/2010 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Habitação, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula – Presidente e Ordenador das despesas.

ACÓRDÃO Nº 98/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, Il e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Habitação - FEH, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo



TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelos itens 1-5 do Relatório/Voto (restrições da DICAI):Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula, em caso de não recolhimento da multa no prazo fixado, com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02:10.4. Recomendar ao Fundo Estadual de Habitação - FEH que: 10.4.1. Observe rigorosamente a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que tange a contratação de pessoas físicas; 10.4.2. Observe rigorosamente a necessidade de emissão de apresentação de Parecer Jurídico antes celebração de qualquer ajuste: 10.4.3. Observe com o máximo o zelo os critérios para nomeação e pessoas dos cargos à disposição deste Órgão; 10.4.4. Seja mais rigoroso e preciso quanto a elaboração das planilhas orçamentárias que constituem o projeto básico das diversas etapas do programa. 10.5. Determinar ao Fundo Estadual de Habitação - FEH que instaure processo administrativo visando apurar a responsabilidade dos profissionais de engenharia envolvidos na emissão dos laudos técnico de avaliação nos Processos n. 1267869, 115285 e 115856 quanto à inconsistência nas dimensões das áreas avaliadas. Bem como, nos demais processos quantos a ausência de emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos da lei; 10.6. Dar ciência desta decisão ao Sr. Sidney Robertson Oliveira de Paula; 10.7. Arquivar os presentes autos, nos termos regimentais, após o registro e adocão das medidas acima. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.181/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Borba, sob a responsabilidade do Sr. José Pedro Freitas Graça, Presidente à época, referente ao exercício de 2016. **Advogados:** João Roberto da Silveira Tapajós – OAB/AM nº 1915 e Bruno Ricardo Lima Tapajós - OAB/AM nº 5.695.

ACÓRDÃO Nº 85/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Jose Pedro Freitas Graça, responsável pela Câmara Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 1°, II e art. 22, inciso II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 5°, II, da Resolução n° 04/2002 – RI/TCE; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. José Pedro Freitas Graça no valor total de R\$ 11.947,60 (onze mil novecentos e guarenta e sete reais e sessenta centavos), referente à inobservância do prazo legal para a remessa dos documentos contábeis e outros das competências de janeiro a julho/2016, sendo R\$ 1706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês de atraso, termos do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando, desde já, a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE/AM 04/2002; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José Pedro Freitas Graça no valor total de R\$ 3.413,60 (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente à inobservância do prazo legal para a publicação e a remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º



semestres, sendo R\$ 706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada semestre de atraso, termos do art. 308, I, "b", da Resolução nº 04/2002 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, ficando, desde já, a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE/AM 04/2002; 10.4. Determinar à Câmara Municipal de Borba que instaure procedimento administrativo específico para apuração da despesa de diárias pagas a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Borba, exercício de 2016, na importância total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) e, se assim verificado, efetue a cobranca dos valores nos termos da restrição 8 da Notificação nº 001/2017 - CI/DICAMI, sob pena de imputação de penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002, sem prejuízo as demais cominações legais e regimentais; 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Borba que adote todas as medidas de sua competência com fins de dar o estrito cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000; 10.6, Recomendar à Câmara Municipal de Borba que mantenha atualizadas as informações do respectivo Portal da Transparência e cumpra o estabelecido no art. 94 da Lei nº 4.320/64, sob pena de aplicação de penalidade prevista no art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, II, "a", da Resolução nº 04/2002; 10.7. Determinar a remessa cópia do Relatório Conclusivo nº 32/2018 - CI/DICAMI (fls. 129/164) à DICAPE junto a este Tribunal de Contas para análise e adoção das providências necessárias acerca de possível acúmulo de cargos da Vereadora Elizabeth Maciel de Souza; 10.8. Determinar à Comissão de inspeção da DICAMI que verifique o estrito cumprimento desta decisão; 10.9. Dar ciência ao Sr. José Pedro Freitas Graça, Ordenador de despesas, e demais interessados deste Acórdão; 10.10. Arquivar, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.985/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Francelin Mendes dos Santos, ordenador de despesas. **Advogado:** Cristian Renner Albuquerque Martin–OAB/AM nº 11.418.

ACÓRDÃO Nº 86/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Francelin Mendes dos Santos. Presidente da Câmara, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francelin Mendes dos Santos no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 308, II, "b" do Regimento Interno desta Corte, em razão do achado 2 do relatório-voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francelin Mendes dos Santos no valor de **R\$ 13.654,39**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -



Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte, em razão das impropriedades remanescentes do achado 10; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.4. Recomendar ao Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que: 10.4.1. Observe com rigor o determinado art. 51, § 1°, inciso I, da Lei n.º 101/2000; 10.4.2. Promova implementação de controles internos relativos aos almoxarifados e patrimônio do órgão, nos termos da Lei nº 4320/64; 10.5. Dar ciência ao Sr. Francelin Mendes dos Santos e demais interessados, desta decisão; 10.6. Arquivar o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.341/2018 (Apenso: 4.677/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4.677/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares –OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 87/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4677/2015; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, no sentido de modificar o teor da Decisão nº 331/2017, exarada nos autos do Processo nº 4677/2015, tornando prejudicadas as determinações constantes da referida decisão, especialmente no tocante à aplicação de multa ao responsável; 8.3. Julgar Improcedente a Representação Formulada pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para propor apuração da legalidade, Economicidade e Legitimidade da contratação da empresa Costa Rica Servicos Técnicos Ltda, pela SEDUC, por meio de Pregão Eletrônico nº 146/2013 -CML/Prefeitura de Manaus, sob responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação, à época; 8.4. Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva sobre o teor da decisão; 8.5. Arquivar o presente processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 1.632/2018 – Embargos de Declaração em Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Sr. Gilberto Alves de Deus, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por diversas irregularidades supostamente praticadas na gestão municipal. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM nº 4.331 e Bruno Vieira Da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM nº 6.897.

ACÓRDÃO Nº 88/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari;7.2. Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, no sentido de manter inalterados todos os termos da Decisão nº 616/2019-TCE-Tribunal Pleno, acostada às fls. 159/161, proferida nos autos do Proc. n°1632/2018; 7.3. Dar ciência ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro por meio de seus advogados Fábio



Nunes Bandeira de Melo e Bruno Vieira Da Rocha Barbirato; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima.

PROCESSO Nº 2.935/2018 (Apenso: 1.884/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reis dos Santos em face do Acórdão n.º 197/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n.º 1.884/2014. **Advogado:**Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM nº 6.594.

ACÓRDÃO Nº 89/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reis dos Santos, em face do Acórdão n.º 197/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1884/2014;8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Reis dos Santos, em face do Acórdão n.º 197/2018- TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo 1884/2014, em função dos argumentos apresentados não prosperarem;8.3. Dar ciência ao Sr. Eduardo Reis dos Santos e demais interessados, desta decisão; 8.4. Arquivar o presente processo após cumprimento da decisão acima, conforme os termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.020/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas—SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito Municipal de Boca do Acre, para que se verifique a possível burla ao art. 8° e art. 16 da Lei n° 11.350/2016.

ACÓRDÃO Nº 97/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1. Conhecer da presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas -SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre. sob a responsabilidade do **Sr. José Maria da Silva Cruz**, Prefeito do Município de Boca do Acre, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Julgar improcedente a presente Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre – sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Cruz, Prefeito do Município de Boca do Acre, em razão de ter restado demonstrada a ocorrência de surto endêmico naquela municipalidade e, por conseguinte, a adequação das contratações temporárias à Lei nº 11.350/2006; 9.3. Recomendar ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre: 9.3.1. Proceda à rescisão dos contratos dos servidores relacionados no anexo de fls. 78/79, tão logo cesse o motivo determine da contratação excepcional (surto endêmico), constando dos respectivos atos a razão de ruptura dos mesmos: 9.3.2. Alimente o sistema e-Contas com edital de abertura do PSS, homologação do resultado final e todos os atos de admissão, nos termos do art. 1º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 13, de 16 de dezembro de 2015. 9.4. Dar ciência ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz e demais interessados; 9.5. Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 16.240/2019 (Apenso: 11.712/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em face do Acórdão n° 430/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11.712/2018. **Advogado:** Vanderley Oliveira de Araújo – 8.983.



ACÓRDÃO 90/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, interporto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.08/10; 8.2. Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, mantendo inalterado o Acórdão n° 430/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11712/2018; 8.3. Dar ciência ao Sr. Raimundo Lira de Castro e demais interessados; 8.4. Arquivar o presente Recurso nos termos regimentais. Declaração de Impedimento:Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.652/2019 (Apenso: 11.289/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Elzira Lopes Coutinho, em face da Decisão n° 500/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n° 11.289/2018.

ACÓRDÃO Nº 91/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a **Sra. Elzira Lopes Coutinho**, em face da decisão n° 500/2019-TCE-Primeira-Câmara exarada nos autos do processo N° 11289/2018; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Elzira Lopes Coutinho, em face da Decisão nº 500/2019-TCE-Primeira-Câmara exarada nos autos do processo N° 11289/2018; 8.3. Anular a Decisão N° 500/2019 - TCE - 1º Câmara, exarado nos autos do Processo TCE N° 11289/2018, sessão judicante de 24/04/2019, na qual julgou ilegal e negou registro do ato de aposentadoria da **Sra. Elzira Lopes Coutinho**; 8.4. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Elzira Lopes Coutinho, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 107479-2b da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Publicado no D.O.E Em 27/10/2017; 8.5. Determinar o registro do ato da Sra. Elzira Lopes Coutinho, nos termos regimentais; 8.6. Dar ciência a Sra. Elzira Lopes Coutinho, nos termos regimentais; 8.7. Arquivar o presente processo após o cumprimento da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.709/2019 (Apensos: 10.774/2019 e 11.974/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face do Acórdão nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.774/2019.

ACÓRDÃO Nº 92/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer o presente Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face do Acordão nº 569/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10774/2019; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face do Acordão nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 10774/2019; 8.3. Anular o Acórdão nº 569/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10774/2019, na qual julgou pelo não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Martha Macedo da Silva, em face da



Decisão n° 1.253/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n° 11974/2018, que julgou ilegal a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Martha Macedo da Silva**, para agora julgar legal o ato aposentatório da **Sra. Martha Macedo da Silva**, no Cargo de Professor (anexo V-b da Lei 390/2006-Licenciatura) Matrícula 2291, Lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria nº 043/2017- Superintendente de 10/04/2017; **8.4. Dar ciência** a **Sra. Martha Macedo da Silva**, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.283/2019 (Apenso: 13.908/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira, em face da Decisão nº 1288/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.908/2019.

ACÓRDÃO Nº 104/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira, em face da Decisão Nº 1288/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13908/2019; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira, para modificar o teor da Decisão Nº 1288/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 13908/2019; 8.3. Julgar legal a Aposentadoria da Sra. Maria das Candeias Reis Noqueira, no cargo de Professor de Ensino Fundamental 6° Ao 9° Ano - Ns Classe C, Nível V, Matrícula 332 do guadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Publicado no DOM, em 27/12/2016; 8.4. Determinar o registro da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira; 8.5. Dar ciência à Sra. Maria das Candeias Reis Nogueira e à Fundação Previdenciária do Município de Benjamin Constant sobre o teor deste Acórdão; 8.6. Arquivar o processo após o cumprimento da decisão. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.913/2016 (Apensos: 13.450/2016, 13.436/2015, 11.520/2015, 13.437/2015) – Embargos de Declaração em Representaçãocom Pedido de Medida Cautelar formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, com vistas a suspender o Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital n.º 004/2015. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha — OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides — OAB/AM 491-A, Bruno GiottoGavinho Frota — OAB/AM 4514; Lívia Rocha Brito — OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro — OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva — OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa — OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 105/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; e7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, para manter, na íntegra, o teor do Acórdão n.º



526/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 237/239);**7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ora recorrente.

PROCESSO Nº 11.894/2017 - Tomada de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Ex-Diretora Presidente.

ACÓRDÃO Nº 119/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Considerar revel a Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, nos termos do art. 20, §4°, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;**10.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22. III. "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n.º 2.423/96. c/c o art. 11. III. "a", item 4. da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das restrições, constantes dos itens 1 ao 15, da fundamentação do Voto; 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento, Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de R\$4.937.489,04 (quatro milhões, novecentos e trinta e sente mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tabatinga, corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, referente às impropriedades listadas neste voto, no item 8, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor do débito aos cofres municipais, com a devida comprovação nestes autos (art. 72°, III, alínea "a" da Lei n° 2423/1996- LOTCE e art. 308, §3°, da Resolução n° 04/2002 - RITCE). Expirados o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de contas de todas as medidas adotadas; 10.4. Aplicar Multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento- Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de R\$34.135.98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fulcro no art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/18-TCE/AM, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos item 8, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.5. Aplicar Multa à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimento-Ex-Diretora Presidente do IPRETAB, à época, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, alterado pela Lei Complementar nº 204/2020, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 04/18-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração às normas legais norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no **prazo** de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM.



sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 10.6. **Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial, para a devida apuração dos valores atualizados, além de possíveis outros recursos irregulares percebidos pela gestora e que não foram objeto de notificação para devolução; 10.7. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual-MPE com a cópia do Voto para adoção das medidas que entender cabíveis, com vistas a coibir o descumprimento legal dos princípios e preceitos da alcada estadual, podendo a responsável estar incurso no art. 11, VI, da Lei n.º 8.429/92; 10.8. Recomendar à Sra. Rosiane Ferreira do Nascimentoou quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, IV, da Res. TCE/AM n.º 04/02-RI, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à adoção de medidas necessárias para o cumprimento do disposto nas Restrições elencadas na fundamentação do Voto, quais sejam: 10.8.1. Realize anualmente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RPPS municipal, na forma legal;10.8.2. Adote as providências necessárias para a redução do déficit atuarial do RPPS, com implementação do plano de amortização e a realização da segregação de massas; 10.9. Determinar a próxima Comissão de Inspeção para que verifique in loco se foram cumpridas as referidas determinações e/ou recomendações.

PROCESSO Nº 2.709/2018 – Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, acerca de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Escoto do Município de Tefé−SAAE.

ACÓRDÃO Nº 99/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1. Conhecer, preliminarmente, da Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Julgar procedente, no mérito, a Representação oriunda da Manifestação n.º 320/2018, demanda da Ouvidoria do TCE/AM, em face do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, pelo descumprimento da Súmula Vinculante n.º 13; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Diretor-Presidente do SAAE-Tefé, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n.º 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018 -TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREX autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, que adote as medidas regularizadoras cabíveis ao imediato desligamento e cessação dos pagamentos do Sr. Antônio José Lima de Andrade, Diretor Financeiro do SAAE-Tefé, anulando o ato de admissão por violação à Sumula Vinculante nº 13, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e de possível responsabilidade da autoridade administrativa omissa, com instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas, tudo nos termos do art. 261, §§4º e 5º, da Resolução n.º 04/2002; **9.5. Recomendar** ao **Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho**, Diretor-Presidente do SAAE do Município de Tefé, que cumpra a Súmula Vinculante nº 13, sob pena de multa por reincidência e outras penalidades cabíveis.

PROCESSO Nº 11.434/2019 (Apenso: 15.035/2019) - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo–SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, por atos que ensejaram violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 101/2000, por descumprimento do princípio da transparência da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 106/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer, preliminarmente, a Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, dado o adimplemento dos requisitos legais; 9.2. Considerar revel o Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art. 20, § 4°, da Lei n.º 2.423/1996, c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; 9.3. Julgar procedente no mérito, a Representação, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo -SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Fundamentação do Voto; 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/1996, alterada pela Lei nº 204/20-TCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto, achados 1 a 20 e, grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; 9.5. Determinar ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, no prazo de 60 (sessenta) dias, que proceda à atualização do Portal da Transparência, inserindo nele todos os editais de licitação, bem como realize a normatização e regulamentação interna de procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei n° 101/2000 em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 308, II, "a", da Resolução n.º 04/2002 -



TCE/AM, c/c art. 54, IV, da Lei n.º 2423/1996; **9.6. Determinar** após o julgamento, que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2018.

PROCESSO Nº 15.035/2019 (Apenso: 11.434/2019) - Representação com Pedido de Medida Cautelar nº 115/2018-MPC-CTCI interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, em razão de possíveis atos praticados em contrariedade à Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO Nº 107/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Extinguir o Processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, tendo em vista a análise de mérito elaborada por esta Relatoria, no Processo n.º 11434/2019, que trata da Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, Prefeito Municipal de Maraã, por atos que ensejaram violação à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 101/2000, por descumprimento do princípio da transparência da administração pública, sobre a mesma causa petendi dos autos em epígrafe; 9.2. Dar ciência às partes representante e representada, Ministério Público de Contas e Prefeitura Municipal de Maraã, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; 9.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.247/2019 (Apenso: 13.214/2016) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 13.214/2016.

ACÓRDÃO Nº 108/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea"f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018 (fls. 149/150 do Proc. 13214/2016, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; 8.2. Negar Provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face da Decisão n.º 351/2018 (fls. 149/150 do Proc. 13214/2016, em apenso), conforme fundamentação do Voto; 8.3. Dar ciência do teor da Decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. Declaração de Impedimento:Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 722/2019 (Apenso: 2.023/2016) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques em face do Acórdão nº 883/2017-TCE-tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.023/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM Nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 100/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da



Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; 7.2. Negar Provimento, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edilevi dos Santos Marques, no sentido de manter, na íntegra, as disposições do Acórdão n.º 1133/2019 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 50/51); 7.3. Dar ciência do teor da Decisão ao Sr. Edilevi dos Santos Marques, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório/Voto e deste Acórdão;7.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 16.197/2019 (Apensos: 12.022/2019 e 15.913/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, tendo como interessada a Sra. Favila Braga da Silveira, em face da Decisão n° 860/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n° 12.022/2019. **Advogado:** Ana Eunice Carneiro Alves – Procuradora do Estado.

ACÓRDÃO Nº 109/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão doTribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar os autos, dada à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 127, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI, do CPC/2015, observado o Voto desta Relatoria no Processo de n.º 15913/2019, em apenso. Declaração de Impedimento:Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.913/2019 (Apensos: 16.197/2019, 12.022/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Favila Braga da Silveira, representada pelo Sindicato dos Escrivães e Investigadores de Polícia do Estado do Amazonas—SINDEIPOL/AM, em face da Decisão de n.º 860/2019—TCE—Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 12.022/2019. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior — OAB/AM 8540 e Andreza da Costa Paes — OAB/AM 12353.

ACÓRDÃO Nº 110/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Favila Braga da Silveira, em face da Decisão de n.º 860/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 164/165 do Processo n.º 12022/2019, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento. no mérito, ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Favila Braga da Silveira, para reformar a Decisão de n.º 860/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada às fls. 164/165 do Processo n.º 12022/2019, nos seguintes termos: "7.1. Julgar prejudicada a análise da Arquição de Inconstitucionalidade n.º 180/2019 (fls. 145/148 do Proc. 12022/2019, em apenso), interposta pelo Ministério Público de Contas, em virtude de a matéria já possuir entendimento pacificado neste tribunal, conforme Decisão n.º 45/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO. 7.2. Julgar legal o Decreto publicado no DOE em 11/02/2019 (fls. 139/140 do Proc. 12022/2019, em apenso), que aposentou a Sra. Favila Braga da Silveira, no Cargo de Investigador da Policia 1º Classe, Pcinv-1, Matrícula n.º 154.376-8A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas; 7.3. Determinar registro da aposentadoria da Sra. Favila Braga da Silveira, nos termos do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5°, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e"; 8.3. Dar ciência à Sra. Favila Braga da Silveira teor do da deliberação; encaminhando-lhe cópia reprográfica do



Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:**Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.682/2019 (Apenso: 12.040/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laria Sônia Tavares Xavier em face da Decisão n° 643/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo n° 12.040/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior – Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 111/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria,nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laria Sônia Tavares Xavier, em face da Decisão n.º 643/2019 - TCE - Primeira Câmara, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 21 de maio de 2019, Câmara (fls. 73/74 do processo n.º 12.040/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Laria Sônia Tavares Xavier, em face da Decisão n.º 643/2019 -TCE – Primeira Câmara, prolatada na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 21 de maio de 2019, Câmara (fls. 73/74 do processo n.º 12.040/2019, em apenso), no sentido de alterar as disposições do referido julgado, nos seguintes termos:"[...]7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Lária Sônia Tavares Xavier, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula nº 143.527-2A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, concedido por meio do Decreto de 03 de outubro de 2018, na mesma data. (fls. 60/61);7.2. Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente - AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, no prazo de **60 (sessenta) dias**, de modo a **retificar** a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de adeguar o vencimento base da servidora no valor de R\$ 2.171,26 (dois mil, cento e setenta e um reais e vinte e seis centavos), nos termos da Lei nº 4578, de 9 de abril de 2018, anexo II, da Tabela de Vencimento, conforme seu último enquadramento, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, antes de se aposentar, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes."8.3. Dar ciência à Sra. Laria Sonia Tavares Xavier, por meio do Defensor Público signatário, acerca do teor do Relatório/Voto, encaminhando-lhe cópia reprográfica deste Acórdão; 8.4. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais. Vencido o voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento do recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.284/2019 (Apenso: 12.686/2019) - Recurso Ordinário Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1.049/2019-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12.686/2019.

ACÓRDÃO Nº 112/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1049/2019 – TCE – Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; 8.2. Dar Provimento ao Recurso, no mérito, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1049/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 60/61 do processo n.º 12.686/2019, em apenso), que passará a vigorar com a



seguinte redação: "7.1 Conceder prazo de 30 (trinta) dias à AMAZONPREV, à SEDUC e à SEMED, para que esclareçam os horários trabalhados pela Sra. Maria da Conceição Costa de Moraes, na matrícula n.º 118854-2B(SEDUC) e na matrícula n.º 077842-7C (SEMED), de modo a comprovar a compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, "a", da CF/88, enviando, para tanto, as folhas de ponto e/ou fichas da PRODAM retificadas, caso haja mudança de horário."8.3. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.Declaração de Impedimento:Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.375/2017 - Prestação de Contas do Fundo Municipal para Desenvolvimento do Meio Ambiente–FMDMA, exercício 2016, sob a responsabilidade do Senhor Itamar de Oliveira Mar, Ex-Secretário.

ACÓRDÃO Nº 113/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Itamar de Oliveira Mar, responsável pelo Fundo Municipal para o Desenvolvimento do Meio Ambiente - FMDMA, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 11, III, a), 4 c/c art. 22, II da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal Para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA: 10.2.1. Que atue com zelo e presteza a atribuição de elaborar os Demonstrativos Contábeis, observando o que emana o art. 206 da Lei nº 1118/1971, evitando assim posteriores correções, pois ainda que não gerem prejuízo ao erário, em um primeiro momento, não representam fidedignamente das informações contábeis, como preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em sua 7ª edição; 10.2.2. Que apresente na Prestação de Contas do próximo exercício o Inventário Físico Analítico dos Bens Imóveis adquiridos, identificando o detalhamento dos dados cadastrais consoantes os Registros de Imóveis; 10.2.3. Que somente comprometa seu orcamento com despesas a serem rigorosamente executadas no exercício, evitando-se, desta forma. comprometimento da própria dotação, aleatoriamente e sem gualquer finalidade, e posteriores anulações. além de permitir que exista saldo orçamentário que possam ser realocados para outras ações, atividades projetos do Fundo em questão; 10.3. Determinar - À Comissão do próximo exercício certifique-se da regularização do valor R\$ 62.352,00 (Sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais), referente à aquisição de 120 nobreak e verificar se os correspondentes bens móveis foram incorporados ao patrimônio do FMDMA/SEMMA.10.3.1. À Comissão de Inspeção do próximo exercício, certifique se o controle dos bens do Ativo Imobilizado está condizente com a Lei 4320/64 e com o Decreto Municipal 850/2011, certificandose:a) Da existência física dos 120 nobreaks recebidos em 23/12/2016 adquiridos pela Nota Fiscal nº 003510;b) Do tombamento e entregas dos 120 nobreaks;c) Da emissão e atualização do Termo de Responsabilidade da Estrutura Operacional como emana o Decreto Municipal 850/2011; d) Da realização e atualização do Inventário dos Bens Móveis Permanentes distinguindo os bens da SEMMA e FMDMA; e) Do acompanhamento das Comissões Setoriais de Gestão de Bens Móveis e Imóveis da SEMMA e FMDMA; Acolhido pela Relatora o voto-destague em sessão do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela retirada da aplicação de multa. Vencido o voto destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela irregularidade das contas, alcance e multa.

PROCESSO Nº 14.183/2017 – Embargos de Declaração em Representação nº 141/2017-MPC-RMAM-AMBIENTAL, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Canutama e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de



Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 114/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão doTribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer do Recurso do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002; 7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado; 7.3. Determinar à Secretaria do Pleno para dar ciência aos interessados.

PROCESSO Nº 11.351/2018 - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento-SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Adelaide Marques Setúbal, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017 e do Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017.

ACÓRDÃO Nº 115/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Adelaide Marques Setúbal, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE/AM; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; 10.2. Aplicar Multa à Sra. Adelaide Marques Setúbal, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE/AM, referente às impropriedades não saneadas no Voto, em consonância com o Relatório Conclusivo nº. 88/2019-DICAD/AM, às fls. 360/384 e com o Parecer nº. 511.351/2018, às fls. 385/390, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo: 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Servico de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo. referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 10.4. Dar quitação ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 10.5.1. Remeta à atual Administração do Serviço de Pronto Atendimento - SPA e Hospital e Pronto



Socorro Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 88/2019-DICAD/AM, às fls. 360/384 e do Parecer nº. 511.351/2018, às fls. 385/390, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras;**10.5.2.** Notifique os Senhores **Adelaide Marques Setúbal**, Diretora-Geral e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2017 a 08.10.2017 e do **Senhor Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 09.10.2017 a 31.12.2017, com cópia do Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso;**10.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.460/2018 - Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Cultura - SEC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017 e do Senhor Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.10.2017 a 31.12.2017. Advogados: Rodrigo Otávio Borges Melo – OAB/AM 6488, Anneson Frank Paulino de Souza – OAB/AM 11981, Leandro Kazuyuki Takahashi – OAB/AM 12343, Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM 9070, Robério dos Santos Pereira Braga – OAB/AM 1205, Renata Queiroz – OAB/AM 11947, Rosa Oliveira de Pontes Braga – OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos – OAB/AM 6333 e Adson Soares Garcia – OAB/AM 6574.

ACÓRDÃO Nº 118/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a". item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei n°. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM;10.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, com fulcro no artigo 1°, inciso III, artigo 22, alínea "b", da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE/AM; e artigo 188, §1°, inciso III, alínea "b", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;10.3. Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 10.4. Dar quitação ao Sr. Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Remeta à atual Administração da Secretaria de Estado de Cultura. cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 09/2018- DICAD/AM, às fls. 1426/1443, o qual foi retificado pela Informação nº. 41/2019, às fls. 2.909/2.916 e com o Parecer nº. 6750/2019, às fls. 2.933/2.48, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; 10.5.2. Notifique os Senhores Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2017 a 03.10.2017 e Denilson Vieira Novo, Secretário de Estado de Cultura e Ordenador de Despesas, no período de 04.10.2017 a 31.12.2017, com cópia do Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso; 10.5.3. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.



PROCESSO Nº 2.218/2018 – Embargos de Declaração em Representação nº 72/2018–MPC/FCVM com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação n° 25/2018-MPC/TCE-AM. Advogados: Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno GiottoGavinho Frota – OAB/AM 4514, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10418, Larissa Oliveira de Sousa –OAB/AM 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 116/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:7.1. Conhecer do Recurso interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o artigo 148 e seguintes, da Resolução nº. 04/2002;7.2. Negar Provimento ao Recurso do Sr. Anderson José de Sousa, por ausência de obscuridade, omissão ou contradição no julgado;7.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante, dandolhe ciência do teor deste Acórdão.

PROCESSO Nº 2.906/2018 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Podium Empresarial Eireli em face da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SUSAM.

ACÓRDÃO Nº 101/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do votoda Excelentíssima SenhoraConselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**9.1. Não conhecer** da Representação da **Empresa Podium Empresarial Eireli**, pelos motivos expostos na fundamentação do Voto; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 11.473/2019 - Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, de responsabilidade da Senhora Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 117/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, de responsabilidade da Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1°, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1°, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; 10.2. Dar quitação à Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; 10.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 10.3.1. Encaminhe à atual Administração da Escola de Serviço Público Municipal e Inclusão Socioeducacional – ESPI, cópias das peças emitidas pela Comissão



de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.3.2.** Notifique a Sra. Maria Stela Brito Cyrino, Diretora-Geral da ESPI e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **10.3.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

PROCESSO Nº 573/2019 (Apensos: 170/2014 e 3.211/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão nº 887/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.211/2017. **Advogados:** Altemir de Souza Pereira — OAB/AM 6773 e José Raimundo de Oliveira Costa — OAB/AM 4216.

ACÓRDÃO Nº 102/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:8.1. Conhecer do Recurso de Revisão da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, responsável pela Associação Amigos da Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002 - TCE/AM, para:8.2. Dar Provimento ao Recurso da Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, ora analisado, diante dos motivos agui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 887/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3211/2017, o qual entendeu por conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para reduzir a multa aplicada, passando, neste momento, a dar-lhe provimentototal, alterando o Acórdão n. 192/2017-TCE -Primeira Câmara, exarado nos autos do processo n. 170/2014, no que diz respeito ao item 8.3, e julgar Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 47/2008 e excluir a multa do item 8.4. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 727/2019 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA - SEFON, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1.137/2018-CGL, por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 103/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão doTribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade,nos termos do votoda Excelentíssima SenhoraConselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:9.1. Conhecer da Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S LTDA – SEFON, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM;9.2. Julgar Improcedente a Representação da Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S LTDA – SEFON, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pela Empresa Representante; 9.3. Recomendar a Comissão Geral de Licitação - CGL, quando do lançamento dos próximos editais licitatórios, estipule no instrumento convocatório critérios objetivos de análise de exequibilidade dos preços ofertados e ainda informe qual foi o valor orçado pela Administração para os itens licitados;9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor do Acórdão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.



PROCESSO Nº 10.049/2018 — Embargos de Declaração em Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Içá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município, com o objetivo de apurar e resolver possível omissão, daquela Prefeitura Municipal, no que pertine à tomada de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira — OAB/AM 104282, Larissa Oliveira de Souza - 14193 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897.

ACÓRDÃO Nº 120/2020:Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar - Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá –, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Decisão n.º 484/2019 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Içá, por meio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Decisão n.º 484/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão de não ter restado demonstrada a ocorrência das omissões alegadas.

PROCESSO Nº 16.653/2019 (Apenso: 13.345/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão nº 1146/2019- TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.345/2019.

ACÓRDÃO Nº 121/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV; 8.2. Dar Provimento ao Recurso da Fundação AMAZONPREV, reformando em partes a Decisão n.º 1146/2019—TCE—PRIMEIRA CÂMARA (fls. 103/104 do processo em apenso n.º 13345/2019), de modo a excluir o item 7.3 e manter as demais deliberações; 8.3. Dar ciência à Fundação AMAZONPREV, sobre o julgamento do feito. Declaração de Impedimento:Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.119/2019 (Apenso: 11.297/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em face do Acórdão n° 44/2019–TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 11.297/2016. **Advogado:** Wanderley Oliveira de Araújo - OAB/AM n.º 8.983.

ACÓRDÃO Nº 122/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro em



face do Acórdão n.º 44/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos n.º 11.297/2016; **8.2. Negar Provimento** à via recursal interposta pelo **Sr. Raimundo Lira de Castro**, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 44/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do **Sr. Raimundo Lira de Castro. Declaração de Impedimento:**Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Abril de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno